

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

CLARA REGINA VICENTINI DE OLIVEIRA

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS REFLEXOS NA APOSENTADORIA
POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Três Pontas

2022

CLARA REGINA VICENTINI DE OLIVEIRA

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS REFLEXOS NA APOSENTADORIA
POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Estela Cristina Vieira de Siqueira.

Três Pontas

2022

Sumário

RESUMO	4
1. INTRODUÇÃO.....	5
2. CENÁRIO FACTUAL DO BENEFÍCIO	7
2.1 A Necessidade De Uma Reforma Para Suprir O Rombo Da Previdência	8
2.2 Pontos Favoráveis Da Reforma Da Previdência No Que Tange A Aposentadoria Por Tempo de Contribuição	9
2.3 Pontos Negativos Da Reforma Da Previdência No Que Tange A Aposentadoria Por Tempo de Contribuição	10
2.4 Como Ficaram As Aposentadorias Após A Emenda Constitucional 103/2019	10
2.5 Direito Adquirido.....	11
2.6 Regras de Transição	12
2.7 Regras De Cálculo	13
2.8 Planejamento Previdenciário	15
2. CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	18

A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS REFLEXOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Clara Regina Vicentini de Oliveira¹
Estela Cristina Vieira de Siqueira²

RESUMO

Este Projeto de pesquisa propõe analisar as mudanças previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019 no que tange a aposentadoria por tempo de contribuição e os seus reflexos na seguridade social, comparando as normas recentes em relação aos anos passados, bem como observar os impactos trazidos ao direito da mencionada aposentadoria. A reforma da previdência, trouxe, majoritariamente, requisitos mais rígidos para a concessão dos benefícios e mudanças consideráveis nas regras de cálculo. O objetivo deste trabalho é elucidar por qual razão houve a necessidade da criação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, quais foram as vertentes utilizadas para extinguir uma das modalidades mais comuns do INSS e as hipóteses existentes para obter o benefício nas regras posteriores à reforma. Este propósito será alcançado através da legislação vigente e por meio bibliográfico sobre a temática.

Palavras chave: aposentadoria, reforma da previdência, tempo de contribuição, segurado e previdência social.

¹ Graduação em Direito pela FATEPS - Faculdade de Três Pontas (Grupo Unis)

² Doutoranda em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha e mestrado em Direito, com concentração em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito de Sul de Minas. Membro da Comissão Estadual de Direitos Humanos da OAB/MG, presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB Varginha, 20ª Subseção. Atualmente é professora de Teoria Geral do Estado e Direito Internacional da Faculdade Três Pontas, integrada ao Centro Universitário do Sul de Minas e professora de Direito Internacional e Direitos Humanos da Escola Mineira de Direito. É professora dos cursos de pós-graduação do Centro Universitário do Sul de Minas, na disciplina de Direito Constitucional. É aluna e ex-bolsista dos programas culturais do Departamento de Estado dos Estados Unidos- especificamente, no programa Study of the United States Institute for Student Leaders (SUSI), que ocorreu na North Carolina Central University, com ênfase em História e Governo dos Estados Unidos. É autora do livro infantil Lorena e a Lanterna Mágica, com os 10% autorais destinados integralmente a ONGs de acolhimento de refugiados. Membro do Corpo Editorial dos Cadernos Eletrônicos do portal Direito Internacional sem Fronteiras. É também pesquisadora no Grupo de Pesquisa Direito Internacional Crítico/FDSM, inscrito no CNPQ, e no Grupo de Trabalho sobre Migrantes e Refugiados da Cátedra Jean Monnet sobre estudos da União Europeia/FECAP, sob orientação do Prof. Dr. Cícero Krupp da Luz. Voluntária no Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), vinculado ao Ministério da Justiça.

INTRODUÇÃO

A previdência é considerada pela constituição federal um dos direitos sociais, sendo a seguridade social amparada pelo título VIII da Carta Magna relacionada a saúde, a assistência social e a previdência. O admirável direito previdenciário aprecia somente uma destas modalidades, o da Previdência Social. O doutrinador VIEIRA leciona que a Previdência é:

Derivado do verbo prever, previdência é a qualidade de quem consegue ver com antecipação, antever. Assim, Previdência Social pode ser definida como verificação, previsão, antecipação de determinadas contingências sociais, algumas das quais a nossa atual Constituição Federal denominou eventos (Art. 201, inciso I). (VIEIRA, 2005, p. 2).

Nesse interim, a previdência social sistematizada pelo Regime Geral e organizada pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) possui o caráter contributivo preventivo, filiação obrigatória e atende a todos os princípios explícitos na Constituição Federal de 1988, como também atende alguns princípios implícitos, como o da uniformidade, universalidade e o da solidariedade. Garantindo aos seus segurados a proteção em caso de eventos futuros e incertos.

Um dos benefícios previdenciários era a aposentadoria por tempo de serviço como socialmente conhecida, na qual o segurado deveria contribuir por 35 anos se homem e 30 se mulher, ou que conseguisse provar que laborou durante o tempo determinado, conforme previsto no Art. 201, §7º da Constituição Federal.

É importante frisar que, nos ensinamentos de KERTZMAN:

Essas idades serão reduzidas em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental ou no ensino médio, fazendo jus a aposentadoria após 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher (KERTZMAN, 2014, p. 366).

Desde a sua elaboração, a aposentadoria por tempo de contribuição é uma das mais comuns e acessíveis pelos segurados do INSS e foi uma das regras mais prejudicadas com a Emenda Constitucional 103/2019, o referido benefício foi tão atingido que chegou a ser extinto pela Reforma. Existe na atualidade apenas a possibilidade de se aposentar em uma das regras de transição advindas no mesmo diploma legal, ou através da comprovação do direito adquirido antes da modificação ocorrida.

O principal objetivo da Previdência Social é assegurar os filiados quando estes estiverem impossibilitados de desempenhar atividades laborais devido a algum infortúnio, prejudicando o seu sustento e o de sua família. Antes da vigência da referida

emenda constitucional havia a discussão doutrinária a respeito da aposentadoria por tempo de contribuição não exigir do segurado a implementação de idade mínima, sendo o benefício concedido sem que houvesse qualquer risco social.

Na lição de KERTZMAN “[...] os riscos sociais são os infortúnios que causam perda da capacidade para o trabalho e, conseqüentemente, para a manutenção do sustento” (KERTZMAN, 2014, p. 33 e 34).

O art. 201 da Constituição Federal pacifica os eventos em que serão assegurados aos filiados o acesso aos benefícios, senão vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

~~I - Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

I - Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família E auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

Percebe-se que a aposentadoria por tempo de contribuição não se encontra dentre os riscos sociais trazidos pela Constituição Federal. Contudo, tal benefício estava devidamente amparado pelo artigo 201, § 7º, inciso I da Constituição Federal revogado pela EC103/2019.

Assim, a problemática se deu em decorrência do benefício previdenciário não ser um complemento da renda familiar, mas sim, uma substituição da remuneração quando o segurado não possuir mais condições laborais.

O fato do benefício por tempo de contribuição não exigir idade mínima era a modalidade onde os filiados conseguiam se aposentar mais jovens, em plena condição laboral, conseguindo cumular a aposentadoria com o trabalho, assim, não havia qualquer

risco social.

Diante desta breve análise principiológica, o artigo passa a seguir a realizar um estudo pontual da aposentadoria por tempo de contribuição na atualidade e os reflexos da reforma da previdência Emenda Constitucional 103/2019 na vida do segurado.

1. CENÁRIO FACTUAL DO BENEFÍCIO

A abordagem do tema se faz necessária devido às discussões constantes sobre as alterações trazidas pela reforma da previdência, sobre uma perspectiva técnica acerca de ambos os posicionamentos decorrentes do tema.

Afinal, a adoção de medidas é de extrema importância para evitar os prejuízos financeiros para os futuros governos e gerações, isso porque a realidade da sociedade brasileira está em constante modificação, deixando aos poucos de ser um país de jovens para um país com alta porcentagem de idosos.

Nesse sentido, há a expectativa de que cheguemos em breve a um cenário com um número maior de trabalhadores inativos recebendo benefícios previdenciários sustentados por poucos trabalhadores ativos.

Aduzem sobre o tema Rocha e Baltazar Junior que:

[...] os grandes números de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo da contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (ROCHA, 2011, p. 146/147).

Sendo assim, embora a aposentadoria por tempo seja a modalidade onde os segurados contribuíssem por um período maior, em relação à duração do benefício, aqueles filiados que almejassem o benefício em idades precoces acabavam percebendo o benefício por um lapso temporal quase igual ou ainda, superior ao tempo que efetivamente contribuíram para o sistema,

Por outro lado, com o início prematuro nas atividades laborais dos segurados de baixa renda, estes possuíam a garantia do recebimento do benefício previdenciário ao completar 35 anos de contribuição quando homens e 30 anos as mulheres. Ora, pelo fato de iniciarem tão cedo em seus trabalhos, por óbvio o cansaço corporal e mental também chegaria precocemente, sendo tal classe, diretamente afetada pela reforma.

Assim, embora de fato houvesse a necessidade de alteração das normas previdenciárias, deveria ter sido resguardado aos segurados de baixa renda a possibilidade de se aposentar pelo tempo de trabalho, afinal, os trabalhadores que

atingiam esse direito contribuía o dobro para a previdência social, tendo em comparação os benefícios por idade.

2.1 A Necessidade De Uma Reforma Para Suprir O Rombo Da Previdência

Primeiramente, vale frisar que as alterações trazidas pela EC103/2019 jamais seriam suficientes para suprir o rombo dos cofres públicos que decorrem de inúmeras outras circunstâncias e em segundo, qual a razão de cortar somente o benefício mais acessado pela sociedade de baixa renda?

Quais os fundamentos morais e jurídicos justificam extinguir um benefício previdenciário que mais amparava os segurados que contribuía árduos anos com a previdência social?

Durante todo o período de votação da EC103/2019 discutiu-se muito sobre a necessidade de uma reforma previdenciária, se realmente havia um déficit nos cofres públicos causado pela previdência social. Um dos argumentos utilizados para arguir sobre a necessidade da reforma previdenciária se trata de uma situação nacional onde há o progresso contínuo da expectativa de vida, conjuntamente com a taxa de desemprego, o que acaba gerando um desequilíbrio no sistema previdenciário, por haver uma quantidade razoavelmente menor de contribuintes, enquanto um número maior de dependentes do seguro social.

Contudo, o projeto da reforma da Previdência que foi aprovado cobre menos de 20% do atual rombo dos regimes de aposentadorias e pensões do país. A previsão é de uma auditoria feita pelo TCU (Tribunal de Contas da União) que foi divulgada pelo jornal Folha de São Paulo em matéria do dia 16/10/2019.

A dívida das empresas com o INSS gira em torno de R\$426 bilhões, valor que representa três vezes do déficit da previdência em 2016, tais informações estão dispostas em um relatório realizado em março de 2020 pela PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

O governo fala muito de déficit na Previdência, mas não leva em conta que o problema da inadimplência e do não repasse das contribuições previdenciárias ajudam a aumentá-lo. As contribuições não pagas ou questionadas na Justiça deveriam ser consideradas, afirmou Achilles Frias, presidente do Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional (PGFN, ano 2020).

Assim, pode-se perceber que nada foi feito a respeito da inadimplência das grandes empresas nacionais e multinacionais que estão inadimplentes com o INSS mas foi realizada a Reforma da Previdência EC103/2019 que cessou a possibilidade dos segurados se aposentarem por tempo de contribuição, atingindo diretamente a sociedade

classe baixa e classe média baixa do nosso país que em regra são os que começam a laborar desde a mais tenra idade.

Por outro lado, em um estudo realizado em 08/2022 por especialistas sobre o tema, divulgado no diário oficial da união houve uma estimativa de economia de recursos no período de 2020 a 2022 de aproximadamente R\$156,1 bilhões. Valor este que corresponde a 8,8% acima do estimado para o respectivo interregno de quando o texto da EC foi aprovado pelo Congresso Nacional R\$87,3 bilhões em valores atualizados.

Através dessa nova estimativa, acredita-se que os seguintes governos da próxima década não terão que se preocupar em realizar outra reforma previdenciária devido aos bons resultados trazidos pela EC103/2019 que devem prosperar ao longo do tempo, embora o tema seja de suma importância e jamais possa ser colocado de lado.

2.2 Pontos Favoráveis Da Reforma Da Previdência No Que Tange A Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Como exaurido anteriormente, se fez necessário a realização de uma reforma previdenciária devido as mudanças sociais no país, acrescidos das sonegações, isenções, fraudes e erros, com a EC103/2019 vieram diversos aspectos positivos e negativos, dentre os pontos favoráveis da reforma da previdência aprovada em 12/11/2019 estão:

- 1) O estímulo à poupança e conseqüente busca ao mundo dos investimentos;
- 2) Possível aumento das taxas das poupanças e tendência de oferta mais barata dos créditos ofertados pelos bancos;
- 3) Redução do frequente aumento do déficit no sistema previdenciário;
- 4) Fim da aposentadoria precoce dos brasileiros.

Antes da reforma da previdência, em 2015 Wladimir Novaes Martinez já havia se posicionado a respeito do benefício, para ele a aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício que deveria acabar, pois sem que os requisitos sejam cumulativos de idade e tempo de contribuição, o trabalhador se aposenta precocemente, muita das vezes antes dos 53 anos. Nesse caso, a aposentadoria é utilizada como um complemento de renda uma vez que o beneficiário se aposenta e continua a exercer o trabalho. (MARTINEZ, 2015).

Nesse interim, pode-se pontuar como um dos pontos mais positivos da reforma da previdência o fato do segurado não se aposentar precocemente.

2.3 Pontos Negativos Da Reforma Da Previdência No Que Tange A Aposentadoria Por Tempo

As novas regras incidentes nas aposentadorias alteradas e aniquiladas pelo Congresso Nacional também possuem pontos negativos, alguns deles são:

- 1) A exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não é suficiente para suprir o rombo da previdência;
- 2) Idade mínima elevada, tendo em vista que nos estados mais pobres da federação a expectativa de vida não chega aos 70 anos;
- 3) Considerável diminuição nos valores dos benefícios e maiores exigências, dificultando a aposentadoria sobre o teto;
- 4) Possível aumento da pobreza, tendo em vista que a população classe baixa começa a laborar ainda na infância, tendo por diversas vezes seu cansaço físico e mental antes de alcançar a idade necessária para a concessão do benefício;
- 5) Favorecimento as classes influentes junto ao Poder Executivo, como no caso dos militares que tiveram alteração brandas e conseguiram impor um projeto de aumento salarial conjuntamente ao texto da reforma, contrariando gravemente aos discursos de sacrifício coletivo.

A reforma da previdência é o início de uma reorganização nacional de um grave déficit que assola o país, no âmbito externo, estima-se que a economia prevista para 2029, 10 anos após a reforma seja acima de R\$800 bilhões de reais aumentando a confiança dos investidores do exterior no Brasil.

2.4 Como Ficaram As Aposentadorias Após A Emenda Constitucional 103/2019

A EC103/2019 revogou a aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo uma junção com a aposentadoria por idade, que ganhou a nomenclatura de aposentadoria programada. Agora é preciso ter idade e tempo de contribuição para ter acesso ao benefício previdenciário de aposentadoria. O que gerou inúmeros prejuízos aos segurados da previdência filiados antes da reforma que não se encaixam nas regras de transição.

As desumanidades das regras trazidas pela emenda constitucional 103/2019 afetam primordialmente a classe mais vulnerável da sociedade, aqueles que iniciam o labor na mais tenra idade, não mais possibilitando que estes segurados se resguardem dos benefícios previdenciários quando alcançarem 35 anos de contribuição os homens e 30 as

mulheres, ficando-os totalmente desamparados.

Por óbvio era necessária a criação de uma reforma, mas que deveria ter sido formulada de forma justa, e não desamparando aqueles segurados que já se encontram às margens da nossa sociedade.

Aqui está sendo tratado sobre uma das questões mais controversas do Brasil nos últimos anos, considerando que à medida que a expectativa de vida dos brasileiros e de toda a raça humana aumenta, o país pode enfrentar o caos no futuro próximo para cumprir seu compromisso de pagar benefícios previdenciários.

Antes da reforma previdenciária os segurados poderiam se aposentar ao completarem 35 anos de contribuição os homens e 30 anos as mulheres sem depender de uma idade mínima

Para aqueles segurados que estavam prestes a cumprir os requisitos a emenda constitucional 103/2019 trouxe algumas regras para que eles não sofressem inteiramente com as futuras normas, criando as regras de transição, sendo elas: aposentadoria pelo sistema de pontos; pedágio 50%; pedágio 100%.

Assim, na atualidade o segurado pode se aposentar pela aposentadoria rural, por uma das regras de transição ou implementando os requisitos para a nova aposentadoria programada.

2.5 Direito Adquirido

Vale destacar que as regras válidas antes da Reforma da Previdência, em regra, aplicam-se aos segurados filiados que já possuíam o direito adquirido a concessão da aposentadoria. Nesse ínterim, significa dizer que eles já cumpriram o tempo mínimo necessário de contribuição antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional.

Assim, aqueles trabalhadores que já eram filiados ao regime geral de previdência social no período anterior a reforma da previdência e que implementaram todas as condições para obter qualquer modalidade de aposentadoria antes da EC103/2019 ser sancionada podem solicitar o benefício a qualquer tempo, garantindo-se o cálculo e o direito com referência a legislação vigente à época em que foram cumpridos os requisitos, senão vejamos o art. 3º, §§ 1º e 2º, da EC.

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios (BRASIL, ano 2019).

No mesmo sentido a Súmula 359 do STF dispõe sobre o direito adquirido em viés previdenciário, senão vejamos:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários (STF, súmula nº 359).

Nesse diapasão, as mudanças advindas da reforma da previdência não são capazes de atingir aqueles segurados que já possuíam antes da vigência da Emenda Constitucional todos os requisitos preenchidos para a concessão de quaisquer benefícios concedidos pelo INSS.

2.6 Regras de Transição

A Reforma da previdência trouxe algumas regras de transição para não prejudicar inteiramente aqueles segurados que estavam prestes a implementar os requisitos da aposentadoria, sendo as principais regras de transição para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam:

- I. A primeira regra de transição está disposta no art. 15, da EC103/2019, é a chamada transição da aposentadoria por pontos, ela assegura a aposentadoria as mulheres que completarem 30 anos de contribuição e aos homens que completarem 35 anos de contribuição, desde que somados o tempo com a idade alcance ao equivalente 86 pontos (mulheres) e 96 (homens), conforme art. 15, caput, incisos I e II, da EC103/2019. Sendo a pontuação acrescida em 1 ponto para cada ano a partir de 01/2020 até atingir 100 pontos mulher e 105 pontos homem, nos termos do art. 15, § 1º, da EC.
- II. A segunda regra de transição garante aqueles trabalhadores que estavam por apenas dois anos de implementar o tempo de contribuição necessário

ao direito, foram garantidos a esses segurados a possibilidade de cumprir o pedágio de 50% do tempo faltante até a data de vigência da EC103/2019, ou seja, se faltavam 2 anos na data da reforma da previdência o segurado teria que completar 3 anos (dois anos faltantes mais um ano que corresponde aos 50 %);

- III. A terceira regra de transição é a chamada regra dos 100% o segurado precisa implementar cumulativamente os requisitos de idade (60 anos homem e 57 anos mulher) e 100% o tempo faltante na data da EC103/2019 (13/11/2019), nesta modalidade não há redutores no valor da aposentadoria. Portanto, será feita a média dos 100% de todos os salários de contribuição efetivadas a partir de 07/1994.

Existe ainda, a atual modalidade de aposentadoria por idade que não exige que o segurado possua 35 anos de contribuição quando homem e 30 quando mulher. A concessão do benefício está condicionada ao implemento dos requisitos cumulativos de idade mínima (60 anos mulheres e 65 anos homens) e tempo de 15 anos para ambos os sexos.

Todavia, para as mulheres, houve a partir de 01/01/2020 a majoração da idade em 6 meses por ano até atingir os 62 anos para as mulheres, na atualidade, no ano de 2022 são exigidos das mulheres 61 anos e 6 meses de idade para a concessão do benefício.

2.7 Regras De Cálculo

As regras do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição foi uma das que mais sofreram mudanças com a Emenda Constitucional. A aposentadoria por tempo de contribuição era a mais usual do RGPS antes da reforma da previdência.

O grande privilégio da aposentadoria por tempo de contribuição pré-reforma da previdência é que ela não exigia uma idade mínima aos segurados. Ao completar o tempo de contribuição, o segurado já poderia se aposentar. Contudo, o fator previdenciário em regra reduzia os valores deste benefício. Quanto mais novo o segurado ou quanto menor o tempo de contribuição, menor seria o valor do benefício.

Antes da reforma da previdência o valor da aposentadoria por tempo de contribuição era calculado sobre a média dos 80% maiores salários após 07/1994 até o mês que antecede a concessão do benefício, com a incidência do fator previdenciário.

O fator previdenciário foi instituído no Brasil através da Lei n. 9.876/99, e de acordo com os ensinamentos de KERTZMAN:

[...] é utilizado como multiplicador da média aritmética simples dos 80% maiores salário-de-contribuição, nas aposentadorias por idade (facultativamente) e tempo de contribuição (obrigatoriamente). O fator pode ter valor maior ou menor que o número um. Sendo maior, elevará o valor do salário-de-benefício, e o contrário ocorrerá, caso seja menor (KERTZMAN, 2010).

Segundo Ministério da Previdência Social – MPS, nos ditames de PEREIRA, o fator previdenciário:

[...] foi criado com o objetivo de equiparar a contribuição do segurado ao valor do benefício, baseia-se em quatro elementos: alíquota de contribuição, idade do trabalhador, tempo de contribuição à Previdência Social e expectativa de sobrevida do segurado (conforme tabela do IBGE) (PEREIRA, J., 2013, p. 163).

Nos ditames de PEREIRA, o fator previdenciário foi uma “[...] forma de o governo estimular as pessoas a se aposentarem mais tarde. Na prática o fator previdenciário é a aplicação da idade mínima para aposentadoria, que foi rejeitada na votação da EC 20/98” (PEREIRA, M., 2010, p. 19).

Na reforma da previdência EC103/2019 a aposentadoria por tempo de contribuição foi extinta, havendo apenas a possibilidade de aposentadoria pelas regras de transição ou pela nova aposentadoria programada.

A regra de transição pelo pedágio 50% foi a única que manteve as mesmas regras de cálculo da aposentadoria por tempo, ou seja, média de todos os salários posteriores a 1994 com a incidência do fator previdenciário.

Já o cálculo da aposentadoria por pontos pré-reforma da previdência era feito com base na média dos 80% maiores salários após 1994 até o mês anterior a concessão do benefício sem que incidisse o fator previdenciário. Após a reforma da previdência, a regra de pontos veio como uma modalidade de transição e nesta regra, a pontuação majora a cada ano em que o segurado completar mais um ano de vida e mais um ano de contribuição, deste modo, quanto menor for o tempo ou a idade menor será o valor do benefício, o valor do benefício será calculado sobre o novo padrão de cálculo trazido pela EC103/2019.

O novo padrão de cálculo trazido pela Reforma da previdência, atinge em regra todas as espécies de aposentadoria, a nova base do cálculo é feita sobre todos os salários de contribuição do segurado e o mesmo receberá apenas 60% da média aritmética acrescidos de mais 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição (homem) e 15 anos de contribuição (mulher). Conforme aduz o art. 26 da EC 103/2019:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.(BRASIL;2019)

Significa dizer que, para o segurado se aposentar com 100% da sua média aritmética teria que laborar e contribuir por, no mínimo, 40 anos (homem) e 35 anos (mulher) além de implementar o requisito etário.

Assim, pode-se perceber que as novas regras de cálculo trazidas pela EC 103/2019 são extremamente desfavoráveis aos segurados, fazendo com que os valores dos benefícios diminuam drasticamente.

2.8 Planejamento Previdenciário

O planejamento previdenciário é uma forma prévia em que se projeta as medidas protetivas e assistenciais em caso de riscos sociais, também é a forma que possibilita que o segurado se programe, separe toda a documentação necessária e analise todas as possibilidades de benefícios previdenciários, quando serão alcançados os requisitos exigidos e qual o valor do benefício será possível perceber após a concessão, podendo ter

um parâmetro de qual o benefício mais vantajoso e qual o melhor momento para pleitear os seus direitos.

No planejamento previdenciário vários dados devem ser analisados para a fixação do valor final estimado para o benefício, como: qual a função do segurado, a incidência ou não do fator previdenciário, o labor em atividades especiais, média salarial sobre toda a vida contributiva, fórmula de cálculo estabelecido pela lei e qual lei específica utilizar, possibilidade de cumprir o “pedágio”, dentre outras.

Assim, pode-se perceber que com as inúmeras mudanças trazidas pela reforma da previdência sobre os cálculos e os benefícios em si, o planejamento previdenciário é uma forma do segurado se resguardar e conhecer os seus direitos, ter um parâmetro geral sobre sua vida contributiva e situação perante o INSS, e é essencial para aqueles que se preocupam em desfrutar de uma aposentadoria digna, que seja o suficiente para viver a terceira idade.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É nítido a percepção de que a previdência social é de suma importância para a proteção do cidadão nas situações adversas que sofrer, com os benefícios assistenciais, por incapacidade e por óbvio as aposentadorias. A aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua criação foi um dos benefícios mais importantes e também é um dos mais antigos da previdência social.

Há doutrinadores que defendem o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por considerar como um prêmio aqueles que se desgastaram em atividades laborais por muitos anos e também pela possibilidade de renovação no mercado de trabalho.

Por outro lado, muitos doutrinadores abarcam a tese de que não há risco social a ser amparado nas aposentadorias por tempo de contribuição, vez que grande parte dos beneficiários continuam a desempenhar suas atividades laborais, fazendo da aposentadoria um complemento da renda familiar fugindo da finalidade dos benefícios previdenciários de amparar o segurado em riscos sociais.

Devido a isso, pode-se afirmar que não é viável continuar aposentando grande parcela dos contribuintes sem um limite mínimo de idade, pois o segurado se aposenta com uma idade mais baixa e permanece em atividades laborais após a aposentadoria.

Em virtude disso, sob a perspectiva legal e jurídica, de fato o tempo de contribuição não é considerado como um risco social a ser protegido pela previdência

social. Devido ao fato do segurado não ter sido surpreendido por nenhum evento incerto que deve ser assegurado, sendo exigido somente o tempo e a carência.

A EC20/1998 tentou, sem êxito, extinguir essa possibilidade de manutenção no mercado de trabalho após a aposentadoria, logo após, a Lei 9.876/99 instituiu o fator previdenciário para conter os cofres e gastos da previdência social, bem como, desestimular a aposentadoria precoce dos segurados.

Assim, a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição será capaz de neutralizar o rombo da previdência social nos próximos anos, devido ao reconhecimento da concessão precoce aos segurados e a evolução social com expectativa de vida maior no âmbito nacional, fazendo com que os segurados se beneficiem por um longo tempo de sua aposentadoria.

Foi necessária a análise de todos esses fatores para alinhar as normas previdenciárias vigentes em nosso país, justificando a criação e implementação da reforma da previdência.

Entretanto, há que se admitir que a EC1032019, reduziu drasticamente os direitos dos segurados, aumentou os requisitos para a concessão das aposentadorias, sendo necessário cumprir idade e tempo mínimo de contribuição, além dos cálculos desfavoráveis trazidos pela reforma da previdência.

Nesse diapasão, percebe-se que em nosso país o segurado não possui uma segurança jurídica em relação a aquisição do futuro benefício previdenciário, pois, no decorrer do tempo, o cidadão se depara com diversas mudanças nas regras para a concessão do benefício. Ressalvados o direito adquirido e as regras de transição, que ainda que prejudiciais, amenizam os danos causados pelas reformas previdenciárias. Devido a isso, constante é o descontentamento do segurado que contribui durante anos, tendo seus motivos perfeitamente justificados.

THE SOCIAL SECURITY REFORM AND ITS REFLECTIONS ON RETIREMENT BY TIME OF CONTRIBUTION

ABSTRACT

This research project proposes to analyze the social security changes brought about by Constitutional Amendment 103/2019 regarding retirement by contribution time and its effects on social security, comparing recent norms in relation to past years, as well as observing the impacts of relationships parallel to the aforementioned retirement right.

The reform brings, mainly, stricter criteria for access to retirement and changes in the calculation rules, both in the regime that mainly serves private sector workers (Regime Geral de Previdência Social – RGPS) and in the regime for public servants of the Union (Regime Geral de Previdência Social - RGPS). Social Security - RPPS). Retirement based on contribution time, also known as retirement based on length of service, since its creation, is one of the most common of the INSS and was one of the most affected rules with the Pension Reform of 2019, so much so that nowadays it does not exist. most. There is only the possibility of retiring for it in the transition rules, or proving the right acquired before the modification occurred. The objective of this work is to elucidate why there was a need to create a pension benefit for retirement by contribution time, what were the aspects used to extinguish one of the most common modalities of the INSS and the existing hypotheses of obtaining the benefit in the rules subsequent to the remodeling. This purpose will be achieved through current legislation and through bibliography on the subject.

Key Words: retirement, pension reform, contribution time, insured and social security.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Reforma Previdenciária Comentada**. Salvador Editora Juspodvim, 2020.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da Previdência Social Lei nº. 8.213/1991**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BRASIL. **Decreto nº 3.049, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 3.049, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

BRUMANO, Renata. **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**: Apesar das baixas idades, estudo revela aumento significativo no tempo de contribuição dos segurados. *Previdência em Questão*, Brasília, DF, nº 91, 25 de julho a 07 agosto 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou>

FRANCO, Alex Pereira. **Reforma da Previdência Social: O Estado Contemporâneo e a Reconfiguração do Sistema Previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2019.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12. ed. Salvador: Editora Jus Podivm. 2015.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 11^a. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

MARQUES, João Pedro. **Dano estético e responsabilidade civil**. Ed. Constante. Rio de Janeiro 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 38. ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

PEREIRA, Eduardo da Silva et al. **O perfil dos Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**. Informe de Previdência Social. Brasília, DF: Ministério da Previdência Social, v.26, n. 2, fev. 2014, p. 4-12.

PEREIRA, Maria de Fátima. **Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o Risco Social**. 2010. 62 f. Monografia (Pós-graduação Lato Sensu em Direito Previdenciário) – Centro Universitário Salesiano de São Paulo, São Paulo, 2010.

PINTO, Sabrina Bonfim de Arruda. **Direito previdenciário: Argumentos Econômicos e Sociais no Âmbito do Direito Fundamental à Previdência Social.** Curitiba: Juruá, 2019.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social.** Na perspectiva dos princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SOUZA, Victor. Proteção e Promoção da Confiança no Direito Previdenciário.

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. **Manual de Direito da Seguridade Social.** Leme: Imperium, 2019.

VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de Direito Previdenciário.** 5^a. ed. Niterói: Impetus, 2005.